



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1018015-09.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada/apelante MARILENE DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário, prejudicado o recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 420/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 1018015-09.2023.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE/RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO E JUÍZO EX OFFICIO

APELADA/RECORRIDA: MARILENE DA SILVA SANTOS

JUIZ: DARCI LOPES BERALDO

MAGISTÉRIO. Mandado de segurança. Liquidação de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial. Redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição prevista no artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 103/2019. Benefício destinado exclusivamente ao titular do cargo de Professor, ainda que designado temporariamente para o exercício de funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico. Servidora que, após exoneração do cargo de Professor, passou a ocupar cargo efetivo de Diretor de Escola. Inadmissibilidade do cômputo do tempo neste cargo para a aposentadoria especial. Reexame necessário e recurso voluntário do réu providos. Recurso da autora prejudicado.

A r. sentença (fls. 66/68) concedeu segurança impetrada por professora da rede pública estadual de ensino para a *“declarar o direito da autora de ter computado o período exercido na função de Diretora de Escola para fins de aposentadoria especial, com os consectários legais, como de abono de permanência”*.

Além da remessa necessária, a Fazenda do Estado apelou. Alega que a apelada não faz jus ao benefício da aposentadoria especial dos docentes, pois o tempo de serviço que pretende averbar não está relacionado ao exercício do magistério. Afirma que os dias de efetivo exercício não acompanham numericamente os dias de contribuição, na medida em que há períodos de contribuição nos quais a apelada se encontrava licenciada ou exercendo funções diversas. Assevera que a Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal veda o cômputo do tempo de serviço prestado fora da sala de aula para efeito de aposentadoria especial. Alega que a

aposentadoria especial pode ser concedida apenas aos docentes, ou seja, Professor de Educação Básica I e II em exercício nas unidades escolares ou nas funções de Professor Coordenador, Vice-Diretor e Diretor de Escola, dentro das unidades escolares, sendo que a apelada não exerceu por tempo necessário essas funções.

A impetrante também apelou. Alega que a sentença deve ser reformada em parte, para contemplar a condenação do impetrado à expedição da Validação de Tempo de Contribuição, nos moldes do Artigo 40, § 1º, III, § 3º c.c CE/89 c.c Artigo 11, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º, item 1 e § 3º, item 1, da LCE n. 1.354/2020, considerando o tempo exercido no cargo de Diretor de Escola para fins de aposentadoria especial e abono de permanência.

Recursos tempestivos e respondidos (fls.96/115 e 200/202).

É O RELATÓRIO.

A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Discute-se sobre o direito do professor à redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição prevista no art.40, par.5º, da Constituição Federal.

Observo, inicialmente, a existência de três situações distintas na carreira do magistério:

- a do titular do cargo de professor que ministra aulas;
- a do titular do cargo de professor que, em razão do interesse público, é designado temporariamente para o exercício de funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino; e
- a daquele que, titular do cargo de professor, dele se exonera para assumir outros cargos relacionados à educação,

como os correlatos às funções mencionadas.

No passado, adotei entendimento no sentido de que o tempo de serviço utilizável para a redução a que se refere o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal (redação da Emenda 20/98), era, exclusivamente, aquele prestado pelo professor em sala de aula.

Isso em decorrência da própria redação do dispositivo, que alude ao tempo de “efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”.

Tal orientação era também consentânea com o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (Súmula nº 726: *Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula*).

Ocorre que, em 2006, a Lei Federal 11.301 introduziu o parágrafo 2º no artigo 67 da Lei nº 9.394/96, com a seguinte redação:

“Art. 67.....

.....

§ 2º Para efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

Referido dispositivo foi objeto da ADI 3.772/DF, julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal, em 29/10/2008, para

conferir interpretação conforme a Constituição Federal e desse modo restringir seu alcance para os professores, excluídos, portanto, os especialistas em educação que exerçam funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico. De acordo com o voto condutor, proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, as atividades de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico podem ser computadas para efeito de aposentadoria especial, desde que prestadas por professor de carreira. A ementa está assim redigida:

“I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º (leia-se § 5º), e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.”

A interpretação conforme conferida pelo Supremo Tribunal Federal apenas excluiu do dispositivo legal o termo “*especialistas em educação*”, como consignado na súmula do julgamento:

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme para excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em

educação, nos termos do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que redigirá o acórdão...”

Ao se referir ao exercício das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, a ementa da ADI 3772 não esclarece se a interpretação conforme se aplicaria apenas ao ocupante de cargo de professor designado para o exercício de funções relacionadas a atividade-meio ou também abrangeria aquele que deixa o cargo de professor para assumir de forma efetiva cargo de natureza administrativa em estabelecimento de ensino.

Pelo inteiro teor do voto condutor, que cita expressamente o exercício de cargos – e não de funções – de direção, coordenação ou assessoramento, conclui-se que a opção foi pela segunda hipótese, a saber:

“Já votei, senhor Presidente, mas gostaria de insistir no meu voto, data venia, entendendo que, nas atividades de magistério, compreende-se uma série de outras atividades e não apenas o trabalho em classe, mas o preparo das aulas, o atendimento de alunos, o atendimento de pais, o assessoramento, a coordenação de comissões, mesmo os cargos de direção.

Se excluirmos aqueles que exercem cargos de direção, coordenação ou assessoramento, em razão do interesse público, estaríamos punindo, na verdade, os professores que, em razão do interesse público, estão assumindo essas funções.

Julgamos em São Paulo, no Tribunal de Justiça, centenas e centenas de casos em que admitíamos que um professor de carreira deslocado temporariamente para a Secretaria de Educação, por exemplo, para ocupar um cargo em comissão pudesse se beneficiar da aposentadoria especial, tal como estabelece a Constituição.

No Estado de São Paulo, o professor de carreira

assume efetivamente os cargos de direção das escolas públicas; portanto, não sai da carreira.

É por isso que eu, com o apoio de outros colegas, propus uma interpretação conforme para assentar que as atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico também gozam do benefício - na mesma linha do assentado pelo Ministro Eros Grau -, desde que exercidas por professores. Essa foi a minha proposta.”
(Grifei - fls.61/62 daquele acórdão)

A partir do referido julgado, passei a acompanhar a jurisprudência que se consolidou à época, no sentido da aplicação do art.40, par.5º, da Constituição Federal, também, ao ocupante de cargo de Professor que dele se exonera para assumir, de forma efetiva, cargo de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento de ensino

Em 12/10/2017, no julgamento do RE 1039644, sob o rito da repercussão geral (Tema 965), o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência dominante, fixou a seguinte tese:

“Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.”

Em 2019, no entanto, a EC nº 103 alterou a redação do art.40, par.5º, da Constituição Federal para restringir expressamente os benefícios da norma aos ocupantes do cargo de professor, *in verbis*:

*§ 5º **Os ocupantes do cargo de professor** [grifei] terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades*

decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio

Desse modo, definido com precisão o destinatário da norma – o ocupante do cargo de professor –, não é mais possível aplicar a interpretação extensiva conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3772, ficando o benefício restrito ao titular de cargo de professor que ministra aula ou àquele que, no atendimento do interesse público, é designado temporariamente para exercer as funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico.

O *discrímen* se justifica pela impossibilidade de penalizar o professor que, designado pela Administração, deixa suas funções em sala de aula para atender ao interesse público. Trata-se de situação diversa daquele que, por interesse próprio, se exonera voluntariamente do cargo de professor para assumir cargo efetivo de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico, com o objetivo de melhoria salarial e das condições de trabalho.

Nesse sentido, confira-se o recente julgamento desta Décima Câmara, do qual participei como Terceiro Juiz:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Mandado de segurança impetrado visando à concessão de aposentadoria especial. A impetrante, admitida como PEB I e posteriormente nomeada para cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido por não cumprir o tempo de contribuição exigido exclusivamente em funções de magistério. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o tempo de serviço exercido nos cargos de Coordenador

Pedagógico e Diretor de Escola pode ser computado para fins de aposentadoria especial, conforme o artigo 40, §5º, da Constituição Federal. III. Razões de Decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3772/DF, determinou que funções de direção e coordenação pedagógica integram a carreira de magistério apenas quando exercidas por professores de carreira. 4. A impetrante não se enquadra nos requisitos para aposentadoria especial, pois foi exonerada e deixou de integrar a carreira de professor ao assumir cargos administrativos, conforme decidido no Tema 965 do STF. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A aposentadoria especial é devida apenas a professores de carreira que exerçam funções de direção ou coordenação pedagógica. 2. O exercício de cargos administrativos por não professores de carreira não conta para aposentadoria especial. Legislação Citada: CF/1988, art. 40, §5º; Lei nº 9.394/1996, art. 67, §2º. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3772/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe. 29/10/2009; STF, RE nº 1.039.644/SC, Tema 965; TJSP, Apelação Cível 1022419-15.2023.8.26.0576, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 03/06/2024.”

(TJSP; Apelação Cível 1004758-86.2024.8.26.0576; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Confira-se, ainda, no mesmo sentido, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1432396 AgR, *in verbis*:

“Direito Administrativo e previdenciário. Agravo Interno no Recurso Extraordinário. Regime próprio de previdência. Aposentadoria especial de professor. Cargo originário de

*diretor. Provimento do recurso. I – Caso em exame 1. Agravo interno em face de decisão que manteve acórdão que julgou procedente pedido de reconhecimento de direito à aposentadoria especial de professor a ocupante do cargo efetivo de diretora. II – Questão em debate 2. Discute-se os requisitos para a aposentadoria especial de professor aos exercentes das funções de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico. III – Razões de decidir 3. **Para fins de aposentadoria especial, é necessário que o tempo de serviço seja exercido necessariamente no cargo efetivo de professor, estendendo-se, tão somente, aos professores de carreira que exerçam as funções de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico.** Inteligência do Tema 965 da repercussão geral. IV – Dispositivo 4. Agravo interno provido. Dispositivos relevantes citados: Constituição, art. 40, §5º, art. 201, §8º; Lei 11.301/2006, art. 1º; Lei nº 9.394/1996, art. 67, §2º Jurisprudência relevância citada: ADI 3772, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (2008); RE 1039644, Rel. Min. Alexandre de Moraes (2017); ARE 1.114.725-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (2019); ARE 1270116-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia (2020).”*

(RE 1432396 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025)

Consta do voto vencedor, proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, o seguinte:

“(…) 7. Feitas essas considerações, cabe ressaltar que, para fins de aposentadoria especial, é necessário que o tempo de serviço seja exercido necessariamente no cargo efetivo de

professor, estendendo-se, tão somente, aos professores de carreira que exerçam as funções de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico.

8. No caso dos autos, o Tribunal de origem divergiu do entendimento firmado pelo STF, ao consignar o cabimento da aposentadoria especial ao caso da impetrante, professora de carreira, que, porém, mediante concurso público, foi aprovada para o cargo de Diretor de Escola

9. Com efeito, a premissa para a contagem do tempo especial é o exercício de cargo de diretoria na condição de servidora professora de carreira. Nesse contexto, o tempo prestado como diretora de escola em cargo de provimento originário não pode ser considerado na contagem para aposentadoria especial.

(...)

10. Diante do exposto, com devida vênia da eminente Relatora, dou provimento ao agravo interno para prover o recurso extraordinário, a fim de excluir da contagem de tempo para aposentadoria especial de professor o período em que a recorrida exerceu o cargo efetivo de diretora.

11. É como voto.”

No caso em análise, a impetrante foi admitida pelo Estado de São Paulo em 2/9/1991, no cargo de Estagiário. Em 18/12/1991, tomou posse no cargo de Professor I, enquadrado em 1/2/1998 como Professor de Educação Básica I. No período de 13/4/1998 a 29/12/2002, foi por diversas vezes designada para exercer as funções de Vice-Diretor e Diretor de Escola. Em 30/12/2002, pediu exoneração do cargo de Professor de Educação Básica I para tomar posse no cargo de provimento efetivo de Diretor de Escola, do qual é titular até o momento (fls.24/26).

Por isso, como titular de cargo efetivo de Diretor de Escola, não faz jus à redução da idade mínima e do tempo de contribuição prevista no art.40,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

par.5º, da Constituição Federal, destinada exclusivamente ao titular de cargo de Professor.

Pelo meu voto, dou provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário do réu para denegar a ordem, prejudicado o recurso da autora.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR